

Acórdão: 14.045/00/3^a
Impugnação: 53.038
Impugnante: Otávio Xavier da Costa Filho
PTA/AI: 01.000115532-33
Origem: AF/Carangola
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Café Beneficiado – Exigências fiscais canceladas. Base de Cálculo – Saída com Valor Inferior ao Custo - Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 72.147,78 (valor adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado, em Levantamento Quantitativo Financeiro diário, referente ao período de 16/09/96 a 31/12/96 e de 01/01/97 a 13/08/97, que o contribuinte promoveu saídas, estoque de mercadorias e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e saídas abaixo do custo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120 a 125, contra a qual a DRCT/SRF/Mata apresenta réplica às fls. 148 a 151.

A 3^a Câmara de Julgamento exara a decisão de fls. 156, pela qual o processo foi retirado de pauta da Sessão do dia 18/11/1999 face ao adiantado da hora.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 154 e 155, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Com referência à entrada, saída e estoque de café desacobertado de documentação fiscal, e tendo em vista que a Auditoria Fiscal abordou todos os pontos controversos, transcreve-se abaixo seu parecer, sendo este o fundamento da decisão no que se refere particularmente a estas irregularidades autuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS PRELIMINARES

“Em análise detida do processo pudemos verificar que a questão está centrada apenas em três aspectos:

1 – Nota fiscal 194.021, de 23/11/96, referente aquisição de 50 (cinquenta) sacas de resíduo de café (fls. 127), não considerada pelo Fisco, ao argumento de tratar-se de mercadoria diferente da objeto de levantamento;

2 – Erro na escrituração do Livro Registro de Inventário, ao argumento de que, ao escriturar-se a contagem de estoque do estabelecimento em 31/12/96, foi indevidamente subtraído o estoque em poder de terceiros;

3 – Saídas abaixo do custo, pois mesmo quando ocorridas com valor unitário superior ao preço médio do dia (apurado pelo Fisco), conforme notas fiscais 000460/fls. 77, 000480/fls. 77, 000503/fls. 78, 000519/fls. 78, 000542/fls. 79, etc, fora relatadas saídas abaixo do custo, colocando sob suspeita os cálculos inerentes a este item.

DO MÉRITO

Com relação ao resíduo de café, temos que:

O Livro Registro de Inventário apresenta apenas um tipo de mercadoria (café beneficiado);

No período fiscalizado de 1.996, com exceção das notas fiscais 000443, 000551 e 000764, todas as outras, no intervalo de 000426 a 000839, foram listadas como entrada/saída de café beneficiado, conforme fls. 60 a 71;

O Fisco não comprova que o contribuinte tenha efetuado vendas de outros tipos de mercadoria, principalmente resíduo de café.

Daí, tem-se que o resíduo foi comercializado (vendido) como café beneficiado, e assim, justo se faz considerar a aquisição objeto da nota fiscal 194021, como entrada de café beneficiado.

Com este procedimento, a quantidade apurada pelo Fisco, em fls. 71, passará de 4.690 para 4.740 sacas, e a diferença, a título de saídas desacobertas, para 762 sacas, no exercício de 1.996.

A respeito do erro na escrituração do Livro Registro de Inventário, considerando que no exercício de 1.997 foi apurado desacobramento fiscal, no estoque em 05 sacas, e nas entradas em 756 sacas, que somadas perfazem 762 sacas, fica claramente comprovado o argumento do contribuinte, pois que, a diferença de 1.996 repetiu de maneira inversa em 1.997.”

No que se refere às saídas abaixo de custo, observa-se não constar dos autos memória de cálculo para a formação do “%LBC” (lucro bruto sobre custo), ou das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saídas Abaixo do Custo. Ocorre que, considerados os argumentos impugnatórios acima concernentes à entrada, estoque e saídas de café desacobertado, há repercussão direta no preço médio diário do estoque, alterando-se ainda o valor das saídas a este título.

Logo, entende-se totalmente prejudicada a exigência fiscal também concernente ao item citado (saídas abaixo de custo).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG